



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fls. 01
Resp. 08

PROJETO DE LEI Nº 68 / 2020

LIDO EM SESSÃO DE 16 / 06 / 20.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☒ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Exma. Sra. Presidente e Nobres Vereadores

Encaminho para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluso projeto de Lei que denomina "JOÃO QUEMEL SOBRINHO" a Rua 12, área verde 04 do Jardim Nova Palmares II, requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de Maio de 1991, são apresentados em anexo a biografia sintética e o atestado de óbito da homenageada, bem como o croqui do local, demonstrando a inexistência de denominação oficial anterior.

Justificativa:

O senhor João Quemel Sobrinho, nasceu na cidade de Ibityura de Minas, em 29 de junho de 1938, veio para a cidade de Valinhos em 1960, juntamente com a esposa lazara Aparecida Quemel, onde se tornou pai de Diomar de Cássia, Meire, Silvana, Cláudio Roberto e Raquel Cristina, os quais lhe deram oito netos e quatro bisnetos.

2860/2020

PROJETO DE LEI

Nº 68 / 20

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS - PROCESSO 1546/2020 12-09 0000000000



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2024 / 20
Fls. 02
Resp. 08

Embora João Quemel Sobrinho, não teve oportunidade nos estudos, isso não foi barreira para que tivesse seu caráter cristalino, o qual fez com que as barreiras se tornassem trampolim para vencer as dificuldades, profissionalmente se tornou colaborador da empresa RIGESA, onde permaneceu por vinte e cinco anos, atuando em vários setores e conquistando o respeito de todos e chegando à sua aposentadoria.

João Quemel Sobrinho, tinha a Bíblia como o estatuto da vida, o qual usava os ensinamentos da palavra de Deus para desenvolver sua caminhada, como um verdadeiro adorador, falava da bondade e o amor de DEUS para as pessoas, João faleceu aos oitenta anos de idade, em 26 de agosto de 2018, deixando um legado de humildade, lealdade, respeito ao próximo e amar a Deus acima de todas as coisas.

Valinhos, 10 de junho de 2020.


KIKO BELONI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2024 / 20
Fls. 03
Resp. 08

PROJETO DE LEI Nº _____/2019.

Denomina "JOÃO QUEMEL SOBRINHO" a Rua 12, área verde
04 do Jardim Nova Palmares II.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
Lei:

Art.1º- É denominada "JOÃO QUEMEL SOBRINHO" a Rua 12, área verde 04 do
Jardim Nova Palmares II.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____/____/____

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

C.M.V.
Proc. N° 0029 / 00
Fls. 01
Resp. 02

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: JOÃO QUEMEL SOBRINHO

CPF:

24052256891

MATRÍCULA: 123687 01 55 2018 4 00047 100 0020122 23

SEXO

masculino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 80 anos de idade

NATURALIDADE

IBITIÚRA DE MINAS -
MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 5181393 SSP/SP

TÍTULO DE ELEITOR

Não era eleitor.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Rua Raphael Dias de Sousa, 41, loteamento Ana Carolina II, em
VALINHOS - SP, filho de JOSE QUEMEL e de BENEDITA MARIA QUEMEL

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinte e seis de agosto de dois mil e
dezoito, às 16:20 horas.

DIA

26

MÊS

08

ANO

2018

LOCAL DE FALECIMENTO

na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, localizado na
Avenida Onze de Agosto, 2745, Bairro Tapera, VALINHOS, Estado de São
Paulo

CAUSA DA MORTE

distúrbio de ritmo cardíaco, falência de múltiplos órgãos, neoplasia
gástrica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Foi sepultado no Cemitério Parque das
Acácias, na cidade de Campinas, deste Estado.

DECLARANTE

CLAUDIO ROBERTO
QUEMEL

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico(a) Dr(a). Abdel Latif Hasan Abdel Latif, CRM 80898

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Não deixa testamento conhecido. Deixa bens a inventariar. Não era
eleitor. O registro é feito de conformidade com as declarações
prestadas junto à funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta
cidade, por Claudio Roberto Quemel, que subscreveu a declaração nº
10949, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil. Era casado
com Lazara Aparecida Quemel, no Registro Civil de Andradás-MG, cujo
termo fora Registrado no Lº B-15, às fls. 173-V, sob nº 4274. Deixa
os filhos: Diomar de Cassia, com 53 anos; Rosemary Aparecida, com 51
anos; Silvana, com 48 anos; Claudio Roberto, com 43 anos e Raquel
Cristina, com 33 anos de idade.

Nada mais me cumpria certificar.

Registro efetuado no Lº C-47, às folhas 100, sob nº 20122.

William Roberto Tróvão
Secretário de Estado

12368-7-AA 000037117

12368-7-037003-041000-0718

JOÃO QUEMEL SOBRINHO

NASCEU EM 29 DE JUNHO DE 1938.

FALECEU EM 26 DE AGOSTO DE 2018.

COM 80 ANOS, CASADO COM LAZARA APARECIDA QUEMEL, DEIXOU 5 FILHOS: DIOMAR DE CASSIA QUEMEL DA COSTA, MEIRE QUEMEL FELIPE, SILVANA QUEMEL CARDOSO, CLAUDIO ROBERTO QUEMEL E RAQUEL CRISTINA QUEMEL LATARINI; DEIXOU TAMBEM 8 NETOS E 4 BISNETOS

ERA MEMBRO DA IGREJA DE DEUS NO BRASIL DESDE 1979,
NATURAL DE IBITIURA DE MINAS.

VEIO PARA A CIDADE DE VALINHOS-SP EM 1960 JUNTAMENTE COM SUA ESPOSA,

DEPOIS DE MUITA LUTA E SACRIFICIO, CONQUISTOU SUA CASA PROPRIA NO BAIRRO JD. BOM RETIRO, NESTA ÉPOCA JA TRABALHAVA NA RIGESA, ONDE PERMANECEU POR 25 ANOS, PASSANDO POR VARIOS SETORES DA EMPRESA, SEMPRE MUITO DEDICADO CONQUISTOU RESPEITO E MUITOS AMIGOS, PERMANECEU NESTA EMPRESA ATE SUA APOSENTADORIA.

O QUE MAIS GOSTAVA ERA FALAR DA PALAVRA DE DEUS PARA AS PESSOAS DIZENDO O QUANTO DEUS



TRANSFORMOU SUA VIDA.

ATRAVES DO SEU ESFORÇO E TRABALHO CONSEGUIU DAR O MELHOR PARA SUA FAMILIA, QUANDO ENTROU NA EMPRESA RIGESA NÃO SABIA NEM ESCREVER SEU NOME MAS COM ESFORÇO E AJUDA DE AMIGOS APRENDEU A LER E ESCREVER TENDO A BIBLIA COMO LIVRO BASE,

FOI UM HEROI LUTOU BRAVAMENTE ATE SEUS ULTIMOS DIAS DE VIDA

DEIXOU UM LEGADO QUE JAMAIS SERÁ ESQUECIDO, ENSINOU AOS FILHOS A HUMILDADE E HONESTIDADE, E ACIMA DE TUDO, ENSINOU O RESPEITO AO PROXIMO E O AMOR A DEUS ACIMA DE TODAS AS COISAS.

11



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 2024 / 20
Fls. 08
Resp. 25

Ofício nº 398/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 08 de maio de 2020

**Ref.: Requerimento nº 459/20-CMV
Vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni
Processo administrativo nº 7.176/2020-PMV**

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria dos Vereadores **José Osvaldo Cavalcante Beloni**, consultada a área competente da Municipalidade, referente a denominação de nome de rua, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1-Há logradouro ou próprio municipal sem denominação?
- 2- Em caso de resposta afirmativa, solicita-se o fornecimento de mapa e seu respectivo memorial descritivo.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações fornecidas pela Secretaria de Planejamento e Meio ambiente, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelos nobres Edis requerentes.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 03 folhas.

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



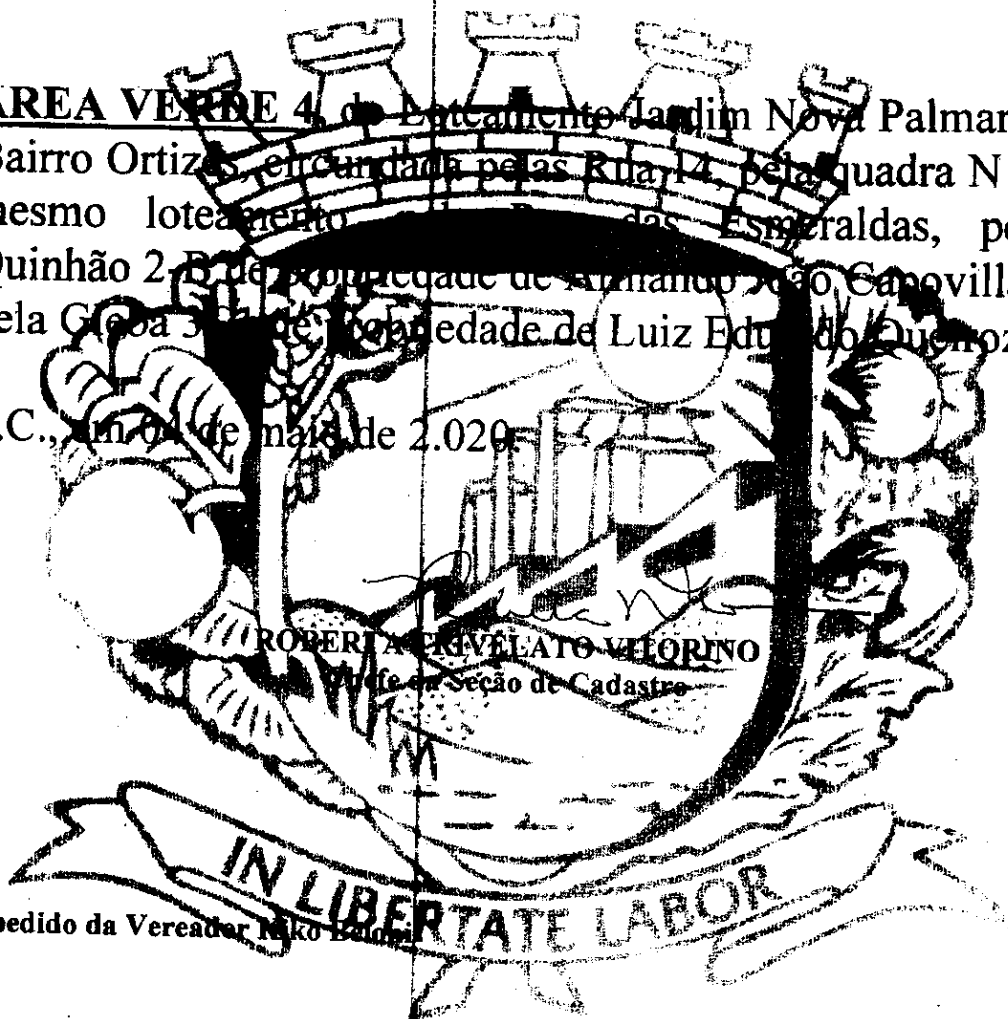
PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 3029 / 20
Fls. 09
Resp. 205

DENOMINAÇÃO

ÁREA VERDE 4 do Loteamento Jardim Nova Palmares,^{II}
Bairro Ortiz, circundada pelas Ruas 14, pela quadra N do
mesmo loteamento, pelas Ruas das Esmeraldas, pelo
Quinhão 2-B de propriedade de Arnaldo José Capovilla e
pela Gleba 3-B de propriedade de Luiz Eduardo Queiroz.

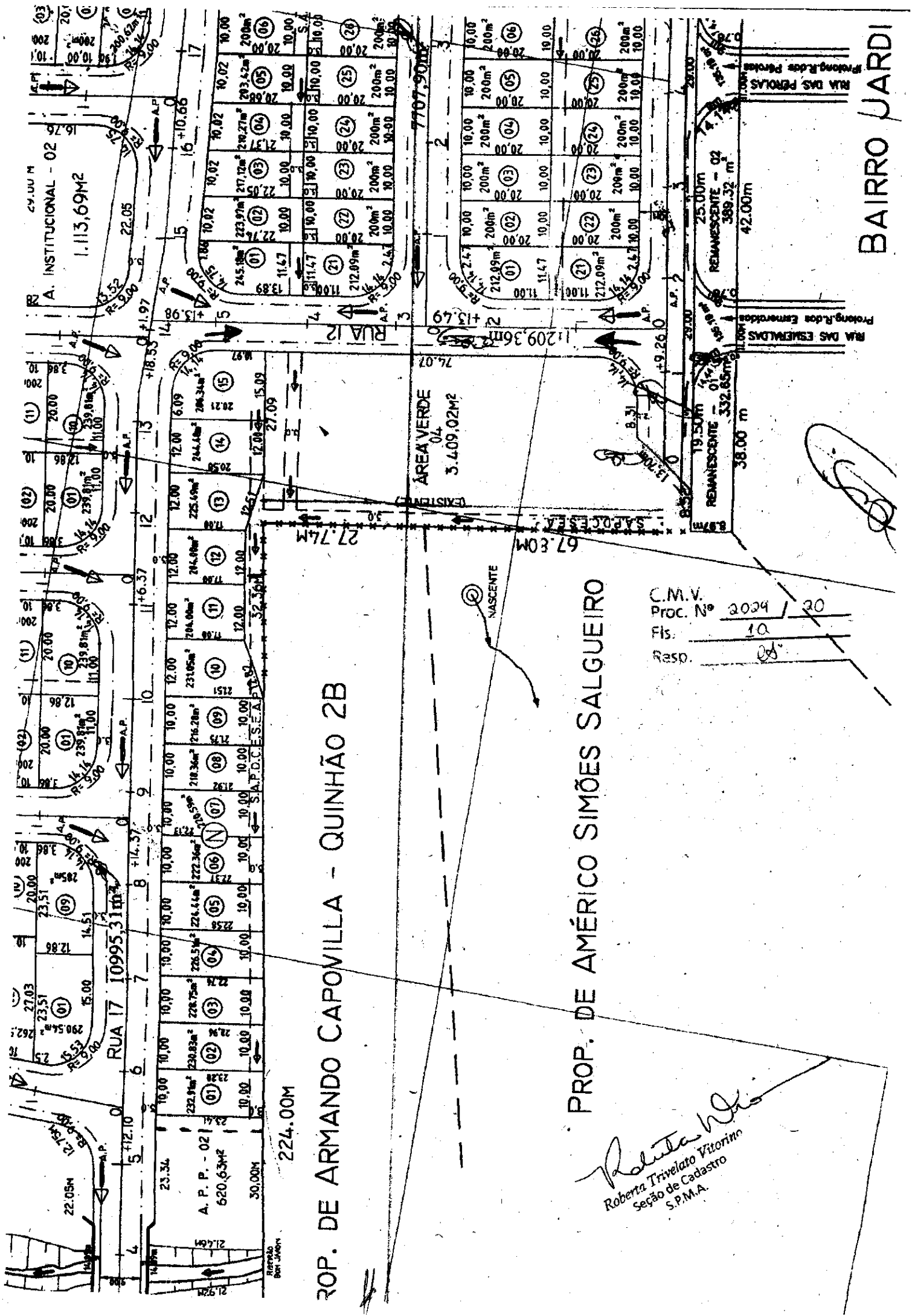
S.C., em 04 de maio de 2020.



ROBERTA Figueiredo Vitorino
Chefe de Seção de Cadastro

A pedido da Vereador Raulo Baldoia

Nome sugerido: João Quemel Sobrinho



ROP. DE ARMANDO CAPOVILLA - QUINHÃO 2B

PROP. DE AMÉRICO SIMÕES SALGUEIRO

BAIRRO JARDI

C.M.V.
Proc. Nº 2024 / 20
Fls. 10
Resp. 08

Roberta Trivelato Vitorino
Roberta Trivelato Vitorino
Seção de Cadastro
S.P.M.A.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 2024 / 20
Fls. 11
Resp. O.D.

"REF. C.I. Nº 480/2020 - D.T.L./GP"

"REQUERIMENTO Nº 459/2020 - Vereador Kiko Beloni"

AO DEPARTAMENTO TÉCNICO - LEGISLATIVO/SAJ

Em resposta à C.I. nº 480/2020 atendida a solicitação contida no Requerimento 459/2020 de autoria do nobre vereador Kiko Beloni, informamos que foi providenciada a descrição da área verde 4 do Jardim Nova Palmareis II – Bairro Ortizes.

SPMA, em 05 de maio de 2020.

PEDRO DIAS MEDEIROS

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



C.M.V.
Proc. Nº 2034/20
Fls. 12
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

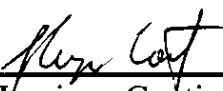
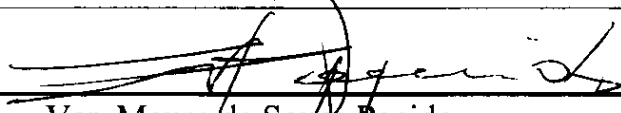
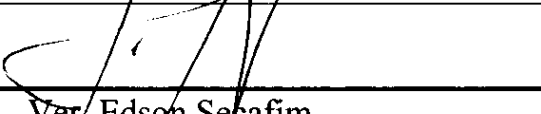
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

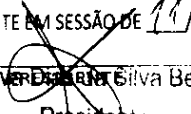
Parecer ao Projeto de Lei nº 68/2020

Ementa do Projeto: "Denomina a Rua 12, área verde 04, Jardim Nova Palmares II".

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

DECLARAÇÃO			
PRESIDENTE		A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti		(X)	()
MEMBROS		A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Vera. Mônica Morandi		()	()
Ver. André Leal Amaral		()	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido		(+)	()
 Ver. Edson Secafim		(✓)	()

Valinhos, 07 de julho de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/08/20

Dalva Maria Silva Bero
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 165/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 68/2020 – Autoria do Vereador Kiko Beloni. “Denomina João Quemel Sobrinho a Rua 12, área verde 04 do Jardim Nova Palmares II”.

À

Diretora Jurídica

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Kiko Beloni, que Denomina João Quemel Sobrinho a Rua 12, área verde 04 do Jardim Nova Palmares II.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

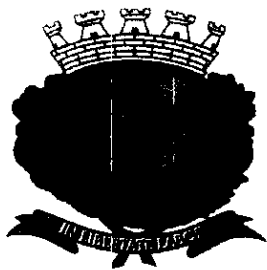
Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.



C.M.V.
Proc. Nº 2024 / 20
Fls. 16
Rcsp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “**Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar



C.M.V.
Proc. Nº 2024/20
Fls. 48
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

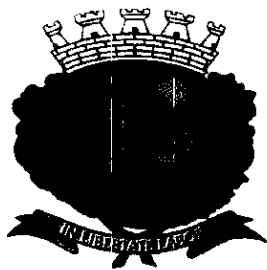
9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. **Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.**

11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi



C.M.V.
Proc. Nº 2024/20
Fls. 19
Ass. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

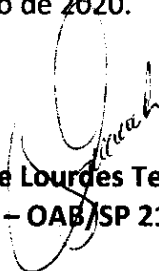
Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

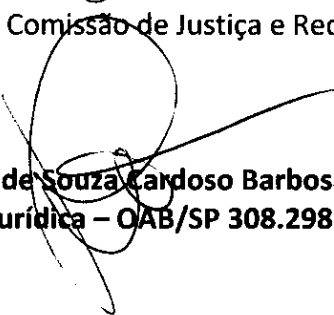
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 16 de julho de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 2024 / 20
Fls. 20
Ass. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

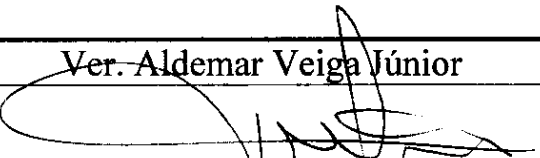
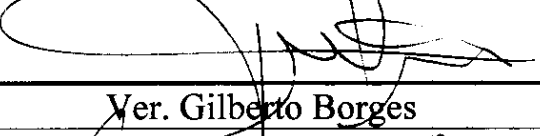
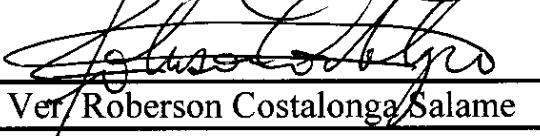
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 68/2020

Ementa do Projeto: Denomina "João Quemel Sobrinho" a Rua 12, área verde 04, Jardim Nova Palmares II.

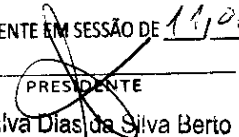
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 21 de julho de 2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/08/20


PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 2024/20
Fis. 24
Resp. 08

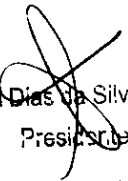
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

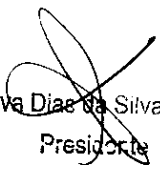
PARA ORDEM DO DIA DE 18/08/20


PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 18/08/20
Providencie-se e em seguida archive-se


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 57/20


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2029/20
Fls. 29
Ass. 04

P.L. 68/20 - Autógrafo nº 57/20 - Proc. nº 2.029/20 - CMV

Vanderley Bertell Mario
Vanderley Bertell Mario
Subchefe do Gabinete do Prefeito
Respondendo pelo
Depto. Técnico - Legislativo

LEI Nº

Denomina “João Quemel Sobrinho” a Rua 12, área verde 04 do Jardim Nova Palmares II.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada “João Quemel Sobrinho” a Rua 12, área verde 04 do Jardim Nova Palmares II.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de agosto de 2020.

Dalva Dias da Silva Berto
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fis. 23
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 68/20 - Autógrafo nº 57/20 - Proc. nº 2.029/20 - CMV

fl. 02


Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

PROCESSO N°

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fls. 24
Resp. DA

PROCESSO N° /

VETO nº 08
ao P.L nº 68 / 20

Nº do Processo: 3148/2020

Data: 31/08/2020

Veto n° 8/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 68/20, que denomina Rua João Quemel Sobrinho a Rua 12, área verde 04, Jardim Nova Palmares II, de autoria do vereador Kiko Beloni. Mens. 63/20)

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de Junho de 2019

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se

Do que para constar, faço estes termos. Eu



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 063/2020

C.M.V.
Proc. Nº 3148/20
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2024/20
Fls. 25
Resp. UB

LIDO EM SESSÃO DE 01/09/20.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VETO nº 08
ao P.L. nº 68/20

Nº do Processo: 3148/2020

Data: 31/08/2020

Veto nº 8/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de
Lei nº 68/20, que denomina Rua João Quemel Sobrinho a Rua
12, área verde 04, Jardim Nova Palmares II, de autoria do
vereador Kiko Beloni. Mens. 53/20

Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 68/20**, que **“denomina “João Quemel Sobrinho” a Rua 12, área verde 04 do Jardim Nova Palmares II”** (sic), remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 57/20**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 12.688/2020-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à **Administração Pública, da legalidade, moralidade,**



impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc..., adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.

O que não é o caso presente.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

É sabido que os atos realizados pela Administração Pública, também aqueles emanados do Processo Legislativo, devem observar impreterivelmente os princípios determinados no artigo 37 da Constituição Federal, observados mediante o princípio da simetria constitucional, decorrente do Pacto Federativo, na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Ocorre que a Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, que fixa normas para apresentação de projetos de lei de denominação de logradouros públicos, em seu art. 1º, inciso II, determina que o Projeto de Lei apresentado deve conter apenas a denominação de um logradouro público.

A redação aprovada no art. 1º diz:

“Art. 1º. É denominada “João Quemel Sobrinho” a Rua 12, área verde 04 do Jardim Nova Palmares II.”. (grifamos)

Formulado em dúvida, portanto, posto que não se pode afirmar se a denominação recairia sobre a rua 12 ou sobre a área verde 04, contraria a Lei Municipal supra referida e causaria confusão, caracterizando, portanto, **contrariedade ao interesse público**.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 3148/20
Fis. 03
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2024/20
Fis. 27
Resp. _____

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO TOTALMENTE** na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidade.

Visando não prejudicar a homenagem que se tentou realizar, o que causaria indignação aos familiares do homenageado, apresenta-se, concomitantemente a estas razões de **VETO TOTAL**, propositura que visa a reparação, a fim de denominar a rua 12, do Jardim Nova Palmares II.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 68/20**, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 28 de agosto de 2020


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À

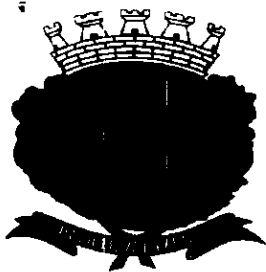
Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos/SP

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3148 / 20
Fis. 04
Rec. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fis. 28
Rec. 08

Parecer DJ nº 217 / 2020

Assunto: Veto Total nº 08 ao Projeto de Lei nº 68/2020 – “Denomina “João Quemel Sobrinho” a Rua 12, área verde 04 do jardim Nova Palmares II”. Mensagem nº 63/2020.

À Diretora Jurídica
Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

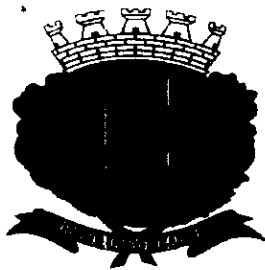
O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei nº 68/2020 que “**Denomina “João Quemel Sobrinho” a Rua 12, área verde 04 do jardim Nova Palmares II**”.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do Projeto e contrariedade ao interesse público.

Consta da fundamentação que “(...) os atos realizados pela Administração Pública, também aqueles emanados do Processo Legislativo, devem observar impreterivelmente os princípios determinados no artigo 37 da Constituição Federal, observados mediante o princípio da simetria constitucional, (...) posto que não se pode afirmar se a denominação recairia sobre a Rua 12 ou sobre a área verde 04, contraria a Lei Municipal supra referida e causaria confusão, caracterizando, portanto, **contrariedade ao interesse público**.(...)”.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A respeito do projeto de denominação de logradouro em questão este Departamento já se manifestou no parecer nº 165/2020, de que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3148 / 20
Fic. 05

C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fic. 29
08

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

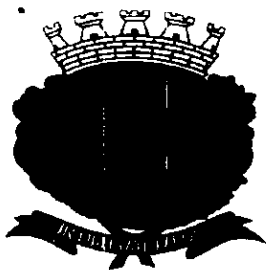
Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM),



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6148 / 20
Fis. 06
Resp. 08
C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fis. 30
Resp. 08

que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 19/08/2020 e o veto foi protocolado na Câmara em 31/08/2020, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3148 / 20
Fls. 07
Resp. 08
C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fls. 31
Resp. 08

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto em princípio fundamentado em inconstitucionalidade por suposta violação ao art. 37 da Constituição Federal, bem como violação à Lei Municipal nº 2.376/91 o que conclui estaria contrariando o interesse público.

Nesse particular, ponderamos que quanto à alegada inconstitucionalidade data máxima vênha ousamos divergir do Autor, porquanto não vislumbramos qualquer violação aos princípios insculpidos no texto constitucional, conforme razões constantes do Parecer Jurídico nº 165/2020, que neste ato reiteramos.

Já quanto à suposta contrariedade ao interesse público não cabe a este Departamento opinar sobre as razões para derrubada do veto, **competindo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.**

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto fundamentado na contrariedade ao interesse público manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 02 de setembro de 2020.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para apreciação.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



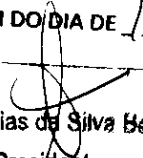
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3143 / 20
Fis. 08
Resp. 08

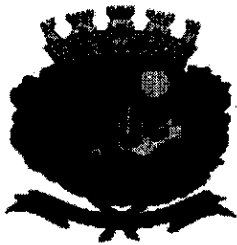
C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fis. 32
Resp. 08

PARA ORDEM DO DIA DE 15/09/20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por 16 votos
em Sessão de 15/09/20
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 2029 / 20
Fls. 33
Resp. CS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 1805/2020/L/DJ/P

Valinhos, 16 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total nº 08/2020 (Mens. 63/2020) aposto ao Projeto de Lei nº 68/2020, que “denomina Rua João Quemel Sobrinho a Rua 12, área verde 04, Jardim Nova Palmares II” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 15 de setembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos


Valauri Ketti Capovilla
Agente Administrativo I
16.9.2020